TC 72-002.529.14-46

PETIÇÃO. MPESP. Apuração de eventual irregularidade na nomeação de Valter Antonio da Rocha em cargo de confiança. PMSP. Reconhecida a legalidade da contratação. CONHECIDA. Votação por maioria. REGULAR a nomeação. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Compl. 64/90, Lei da Ficha Limpa. Art. 71, III, CF/88.

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da solicitação ministerial, por entender que esta Corte de Contas deve exercer o controle da legalidade dos atos administrativos e que a questão pontual da legalidade da contratação de ocupante de cargo em comissão envolve uma despesa pública, na medida em que é remunerado com dinheiro público.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e EDSON SIMÕES, que não conheceram da solicitação Ministerial.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regular o ato de nomeação do Senhor Valter Antonio da Rocha para exercer cargo em comissão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da manifestação da Secretaria Geral desta Corte, do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente de apuração de eventual irregularidade cometida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo referente ao ato de nomeação do Senhor Valter Rocha, como Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e outros cargos de confiança, e a continuidade na atividade de confiança, de pessoa condenada por improbidade administrativa em segunda instância.

A autuação do presente se deu diante da solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo que, por meio do Ofício 2651-2014/IC 750/2014-2º PJ, solicitou informações desta Colenda Corte de Contas, no caso do Senhor Valter Antonio da Rocha, que foi condenado por improbidade administrativa e supostamente estaria exercendo função pública e os procedimentos adotados e/ou as providências cabíveis, com motivos pertinentes em caso negativo.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu fosse oficiada a Secretaria do Governo Municipal, bem como a intimado o Senhor Valter Antonio da Rocha, para apresentar as justificativas pertinentes.

Oficiados, a Secretaria do Governo Municipal e o Senhor Valter Antonio da Rocha apresentaram seus esclarecimentos, nos quais argumentaram que, embora houvesse a condenação em primeira instância, a sentença foi parcialmente reformada em segunda instância, afastando-se a condenação na suspensão dos direitos políticos.

Informaram, ainda, que foram opostos embargos declaratórios parcialmente acolhidos para declarar que a pena de proibição de contratar com o Poder Publico – imposta ao escritório de advocacia – ficará adstrita ao Estado de São Paulo.

No tocante à medida liminar concedida na Ação Civil Publica 1032257-14.2014.8.36.0053, que determinava a imediata exoneração do réu Valter Antonio da Rocha, esta teve sua eficácia suspensa, conforme decisão da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, que recebeu o Agravo de Instrumento com efeito suspensivo.

A assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando as conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, asseverou que de acordo com a Lei Complementar 64/90 – Lei da Ficha Limpa –, para que a condenação por improbidade administrativa resulte em inelegibilidade é necessário que, cumulativamente, tenha sido imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, sendo que, no presente caso, na decisão que julgou procedente ação de improbidade administrativa, foi afastada a condenação de suspensão dos direitos políticos.

Concluiu, assim, que a permanência do servidor na Administração Direta como titular de cargo em comissão, até o momento, não poderia ser caracterizada como irregular, sendo injustificada a instauração de procedimento para verificação de eventual irregularidade praticada pelo Prefeito.

O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação da assessora preopinante e acrescentou que, no bojo da Ação movida pelo Ministério Público, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Senhor Valter Antonio da Rocha, reformando a decisão liminar que determinara a exoneração do aludido servidor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o Senhor Valter Antonio da Rocha, por não ter sido apenado com a perda dos direitos políticos, não poderia, no momento da nomeação, ser considerado inelegível, uma vez que não se enquadraria nas hipóteses legais vigentes ("Lei da Ficha Limpa", emenda 35/2012 à Lei Orgânica do Município, e Decreto 53.177/2012).

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e opinou pela regularidade da nomeação do servidor Valter Antonio da Rocha e sua continuidade em cargo de confiança. Destacou que mesmo que venha a ser alterada a decisão judicial consubstanciada no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação 0125680-54.2007.8.26.0000), uma vez que ainda não transitou em julgado, o que prevalece atualmente é a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2131550-02.2014.8.26.0000, da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

1 - Trata o presente de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, dirigida a esta Corte de Contas, requerendo informações quanto à apuração de eventual irregularidade na nomeação do Senhor Valter Antonio da Rocha em cargos de confiança que especifica, uma vez que tal agente público teria sido condenado em ação de improbidade.

2 - No curso da instrução dos autos, sobreveio a notícia do ajuizamento de ação judicial pelo Ministério Público abrangendo o objeto da presente auditoria, bem como da decisão de primeira instância e do venerando Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, pelo qual a 10ª Câmara de Direito Público decidiu que como o agente público "não teve seus direitos políticos suspensos e não foi condenado pela prática de ato doloso, à luz dos dispositivos acima mencionados, não está impedido de exercer o cargo político para o qual foi nomeado".

3 - Não obstante a judicialização da matéria, os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas procederam à análise do mérito da solicitação ministerial e concluíram, de forma uníssona, que a permanência do agente público na Administração Direta como titular de cargo em comissão, até o momento, não poderia ser caracterizada como irregular.

4 - A Secretaria Geral destacou, ademais, que mesmo que venha a ser alterada a decisão judicial consubstanciada no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em grau de Apelação (Proc. 0125680-54.2007.8.26.0000), o que prevalece atualmente é a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2131550-02.2014.8.26.0000, da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça.

5 - Todavia, em que pesem as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, cumpre ressaltar que o objeto do presente diz respeito à legalidade ou não da nomeação em cargos em comissão e, quanto a esse aspecto, o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, ao tratar da competência dos Tribunais de Contas relacionada aos atos de admissão de pessoal, excepciona, de forma expressa, as nomeações para cargo de provimento em comissão, faltando, assim, a este Tribunal a competência constitucional para proceder à análise dos atos de nomeação questionados pelo Parquet.

6 - Do exposto, considerando que, nos termos do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, não foi outorgada aos Tribunais de Contas a competência constitucional para proceder à análise dos atos de nomeação para cargos em comissão, questionados pelo Parquet, DEIXO DE CONHECER da solicitação Ministerial. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do venerando Acórdão, do relatório e voto e da manifestação da Secretaria Geral desta Corte.

É o meu voto.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Tenho uma posição com divergência parcial. Não deixo de conhecer da solicitação ministerial.

Entendo que o Tribunal de Contas deve exercer o controle da legalidade dos atos administrativos e que a questão pontual da legalidade da contratação de ocupante de cargo em comissão envolve uma despesa pública, na medida em que ele é remunerado com dinheiro público.

Também, entendo presente a perspectiva de cooperação entre Tribunal de Contas e Ministério Público e que deve ser encaminhada ao Ministério Público uma decisão nossa de que não há irregularidade nessa contratação nos termos, inclusive, do voto do Relator.

Apenas divirjo do encaminhamento final, não do teor, do conteúdo, do voto. Quanto ao conteúdo do voto, entendo que não há elementos para julgar irregular essa contratação e que isso deve ser comunicado ao Ministério Público.